



## PROJETO DE LEI Nº 14048/2023

(*Paulo Sergio Martins*)

Prevê sistema de vigilância com câmeras de monitoramento nos parques municipais.

**Art. 1º.** Instalar-se-á sistema de vigilância com câmeras de monitoramento para captação e registro de imagens do exterior e interior de todos os parques municipais.

§ 1º. Os ambientes que forem monitorados pelas câmeras previstas no *caput* terão aviso em local visível

§ 2º. As câmeras terão resolução de qualidade suficiente para identificação dos presentes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O Projeto de Lei, para além de sua relevância, não se apresenta inconstitucional, pois no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

Trata-se de dispositivo cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.





Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”***

Logo, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação desta importante propositura.

**PAULO SERGIO MARTINS**

**Paulo Sergio - Delegado**

